



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

*- Palácio de Buquira -*

## LEI Nº 1.949, DE 15 DE JULHO DE 2024

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA E DESCARTE DE ANIMAIS MORTOS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO”.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 57, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica implantado no âmbito do Município de Monteiro Lobato, o programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte.

**Art. 2º** Este programa destina-se a atender proprietários de animais mortos de grande porte do Município de Monteiro Lobato e tem por objetivo prestar os serviços de coleta e descarte destes.

**Art. 3º** O serviço a que refere o *caput* do artigo 2º, terão as suas custas disponibilizadas mediante o pagamento em boleto com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, equivalente a 05 (cinco) UFML – Unidade Fiscal de Monteiro Lobato, por animal e em parcela única.

**§1º** Não serão executados serviços do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte, para os proprietários com débitos referentes a serviços desta natureza já prestados anteriormente.

**§2º** No caso em que o proprietário não seja identificado, e o animal estiver em área pública, a equipe responsável será acionada para providenciar a coleta e o descarte do animal, seja em área urbana ou rural.

**§3º** Após a solicitação, os serviços serão executados em até 48 horas.

**§4º** Os serviços de coleta e descarte não serão cobrados quando o proprietário for pessoa incluída em situação de baixa renda e, comprovadamente, demonstrar que não possui condições de arcar com as respectivas despesas.



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

*- Palácio de Buquira -*

**Art. 4º** Os proprietários interessados em utilizar os serviços do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte, deverão requerer os serviços a Secretaria de Meio Ambiente, apresentando os seguintes documentos:

- I.** Documentos pessoais (RG e CPF);
- II.** Comprovante de endereço; e
- III.** Declaração de que o animal lhe pertence.

**Art. 5º** Todos os serviços serão atendidos, somente depois que o local onde se encontra o animal, seja supervisionado por meio de vistorias e visitas do pessoal encarregado de executar o programa.

**Art. 6º** Nos casos de execução de serviços em locais que forem detectados foco ou suspeita de foco de doenças de notificação obrigatória, a coleta e o descarte de animais mortos ficarão sujeitos a restrições, seguindo diretrizes das normas da Vigilância Sanitária vigentes.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos, planejamentos e controles relacionados à execução da Lei.

**Art. 8º** O prazo para atendimento da exigência estabelecida no art. 7º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 15 de julho de 2024.

  
**Ver. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA**  
**- Presidente da Câmara -**

Registrada e Publicada na Secretaria da  
Câmara Municipal, aos 15 dias de julho de 2024.

  
**Gigliola Corrã da Silva**  
**- Escriturária -**